



Fl. nº .....  
Proc. nº 7292/2017

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 7292/2017–TCE-RO (eletrônico).

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 1005/2017-TCER (Acórdão APL-TC 00512/2017).

**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO

**RESPONSÁVEIS:** Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF: 042.321.878-63  
 Prefeito Municipal de 1º/01/2017 até 16/04/2018  
 Marcito Aparecido Pinto – CPF: 325.545.832-34  
 Prefeito Municipal a partir de 16.04.2018  
 Evandro Cordeiro Muniz – CPF: 606.771.802-25  
 Presidente do FPM no período de 02/01/2013 até 27/11/2018  
 Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF: 239.445.959-04  
 Presidente do FPM no período 27/11/2018 até 05/02/2019  
 Elaine Cristine da Silva, CPF: 892.507.299-87  
 Presidente do FPM a partir de 05/02/2019;  
 Denis Ricardo dos Santos – CPF: 948.726.602-00  
 Presidente do Comitê de Investimentos  
 Sonete Diogo Pereira – CPF: 485.640.280-34  
 Responsável pelo Órgão Central de Contabilidade  
 Elias Caetano da Silva – CPF: 421.453.842-00  
 Controlador Geral do Município.

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
 ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.  
 MONITORAMENTO. EXISTÊNCIA DE  
 IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE  
 OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS  
 EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA  
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

### DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado a partir da auditoria realizada no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná (Processo n. 1005/2017–TCERO - relativa ao exercício financeiro de 2016), o qual teve natureza de auditoria



Fl. nº .....

Proc. nº 7292/2017

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de conformidade, cujo objetivo foi verificar a regularidade da gestão previdenciária, em especial quanto à estrutura, ao repasse das contribuições pelo ente municipal, à utilização dos recursos financeiros, à gestão dos investimentos e à transparência dos resultados.

2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00512/2017, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

3. Em análise aos prazos estabelecidos no referido acórdão, a equipe de auditoria verificou que alguns itens do Acórdão APL-TC 00512/2017, contemplando as determinações e recomendações não foram atendidas pela Administração.

4. Em razão dos achados de auditoria, o Corpo Técnico entendeu que estes devem ser esclarecidos pela Administração Municipal, na forma indicada na PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (item 4) do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MONITORAMENTO, sob o ID 864337 do Processo de Contas Eletrônico - PCe, datado de 18/02/2020, fls. 762/788, na forma como segue:

### [...] 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência dos responsáveis a seguir, com fundamento no inciso II do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, conforme matriz de responsabilização:

a) Sr. Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63), Prefeito Municipal – Período de 1.1.2017 a 16.4.2018 -, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A7;

b) Sr. Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal – Período a partir de 16.4.2018 -, pelo Achado de Auditoria A7;

c) Sr. Evandro Cordeiro Muniz (CPF 606.771.802-25), Diretor-Presidente do FPS – Período de 2.1.2013 a 27.11.2018 -, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A5;

d) Sr. Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF 606.771.802-25), Diretor-Presidente do FPS – Período de 27.11.2018 a 5.2.2019, pelos Achados de Auditoria A1 e A5;

e) Sra. Elaine Cristine da Silva (CPF 892.507.299-87), Diretor-Presidente do FPS – Período a partir de 5.2.2019 -, pelos Achados de Auditoria A4, A5 e A6;

f) Sr. Denis Ricardo dos Santos (CPF 948.726.602-00), Presidente do Comitê de Investimentos em 2019 – Período a partir 11.04.2017 -, pelos Achados de auditoria A3 e A4;

g) Sra. Sonete Diogo Pereira (CPF 485.640.280-34), responsável pelo Órgão Central de Contabilidade – Período a partir de 1.1.2013 -, pelo Achado de Auditoria A6;

h) Sr. Elias Caetano da Silva (CPF 421.453.842-00), Controlador Geral do Município – Período de 1.1.2017 a 28.1.2020 -, pelos Achados de Auditoria A5 e A6;

4.2. Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, para que responsáveis adotem providências relacionada ao exigido no item II, “b”, APLTC 00512/17, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos



Fl. nº .....

Proc. nº 7292/2017

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação,

a) Sra. Elaine Cristine da Silva (CPF 892.507.299-87), Presidente do FPS – Período a partir de 5.2.2019 - , conforme Achado A8; e,

b) Sr. Gilmaio Ramos de Santana (CPF 602.522.352-15), Controlador Geral do Município – Período a partir de 27.1.2020, conforme Achado A8.

4.3. Assinalar prazo de 30 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, para que o Sr. Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal e autoridade máxima da estrutura de Governança do Município, adote providências cabíveis para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, em razão das deficiências relatadas no curso da auditoria Extrato de Entrevista (ID 853495), relacionado ao Achado A7.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, assim detalhada:

a) Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63), Prefeito Municipal – Período de 1º/01/2017 até 16/04/2018, pelos Achados de Auditoria: A1. Descumprimento do item III, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00512/2017; A2. Descumprimento do item III, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS;

b) Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal – Período a partir de 16/04/2018, pelo Achado de Auditoria A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS;

c) Evandro Cordeiro Muniz (CPF 606.771.802-25), Diretor-Presidente do FPS – Período de 02/01/2013 a 27/11/2018, pelos Achados de Auditoria A1. Descumprimento do item III, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00512/2017; A2. Descumprimento do item III, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A5. Descumprimento do item III, subitem “e” do Acórdão APL-TC 00512/2017;

d) Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF 606.771.802-25), Diretor-Presidente do FPS – Período de 27/11/2018 a 05/02/2019, pelos Achados de Auditoria A1. Descumprimento do item III, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A5. Descumprimento do item III, subitem “e” do Acórdão APL-TC 00512/2017;

e) Elaine Cristine da Silva (CPF 892.507.299-87), Diretor-Presidente do FPS – Período a partir de 05/02/2019, pelos Achados de Auditoria A4. Descumprimento do item III, subitem “d” do Acórdão APL-TC 00512/2017, A5. Descumprimento do item III, subitem “e” do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A6. Descumprimento do item III, subitem “f” do Acórdão APL-TC 00512/2017;



Fl. nº .....

Proc. nº 7292/2017

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

f) Denis Ricardo dos Santos (CPF 948.726.602-00), Presidente do Comitê de Investimentos em 2019 – Período a partir 11/04/2017, pelos Achados de auditoria A3. Descumprimento do item III, subitem “c” do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A4. Descumprimento do item III, subitem “d” do Acórdão APL-TC 00512/2017;

g) Sonete Diogo Pereira (CPF 485.640.280-34), responsável pelo Órgão Central de Contabilidade – Período a partir de 01/01/2013, pelo Achado de Auditoria A6. Descumprimento do item III, subitem “f” do Acórdão APL-TC 00512/2017;

h) Elias Caetano da Silva (CPF 421.453.842-00), Controlador Geral do Município – Período de 01/01/2017 a 28/01/2020, pelos Achados de Auditoria A5. Descumprimento do item III, subitem “e” do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A6. Descumprimento do item III, subitem “f” do Acórdão APL-TC 00512/2017.

8. Da mesma forma, acompanho a indicação do opinativo técnico, sobre a necessidade de assinalar prazo a Presidente do FPS Elaine Cristine da Silva, em conjunto com o Controlador Geral do Município Gilmaio Ramos de Santana, para a adoção de providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do item II, “b” APL-TC 00512/17, conforme Achado de Auditoria A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

9. Assim como deve ser assinalado prazo ao Prefeito Municipal Marcito Aparecido Pinto, para corrigir a irregularidade indicada no Achado de Auditoria A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, em razão das deficiências relatadas no curso da auditoria Extrato de Entrevista (ID 853495).

10. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA acostado ao ID 864337 do PCE.

11. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

12. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade dos senhores Prefeitos Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, em solidariedade com os Diretores Presidente do FPS Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva, o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva.

13. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I - Audiência do Prefeito Municipal de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.321.878-63 (período de 1º/01/2017 à 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias,



Fl. nº .....

Proc. nº 7292/2017

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A7**;

II – Audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.321.878-63 (período de 1º/01/2017 a 16/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.545.832-34 (a partir de 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria **A7**;

III – Audiência dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63) e Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34), solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606.771.802-25 (período de 02/01/2013 a 27/11/2018), Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF 606.771.802-25 (período de 27/11/2018 a 05/02/2019), Elaine Cristine da Silva, CPF 892.507.299-87 (a partir de 05/02/2019), o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, CPF 948.726.602-00, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, CPF 485.640.280-34, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva (CPF 421.453.842-00, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**;

IV – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

VI – Assinalar prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, para que a Presidente do FPS Elaine Cristine da Silva, CPF 892.507.299-87, em conjunto com o Controlador Geral do Município Gilmaio Ramos de Santana, CPF 602.522.352-15, para que adotem providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do item II, “b”, APLTC 00512/17, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação, conforme Achado de Auditoria **A8**;

VII – Assinalar prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.545.832-34, para que adote providências cabíveis para o regular funcionamento



Fl. nº .....  
Proc. nº 7292/2017

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

do Conselho Municipal de Previdência, em razão das deficiências relatadas no curso da auditoria Extrato de Entrevista (ID 853495), relacionado ao Achado **A7**;

VIII – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do **RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA** sob o ID 864337 do Processo de Contas Eletrônico - PCE, datado de 18/02/2020 de fls. 762/788, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

Matrícula 11